



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.771, DE 2018

Altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para dispor sobre competência do Comando da Marinha para promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e das suas plantas nucleares embarcadas para propulsão e do transporte de seu combustível nuclear.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.771, de 2018, acima em epígrafe, dispõe sobre a competência do Comando da Marinha para promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e das suas plantas nucleares embarcadas para a propulsão e do transporte de seu combustível.

Na Mensagem do Poder Executivo que embasa o projeto, lembra-se que: “Atualmente cabe à CNEN [Comissão Nacional de Energia Nuclear] o estabelecimento de regulamentos e normas de segurança relativos ao uso das radiações ionizantes e dos materiais nucleares, bem como aos referentes à utilização da energia nuclear e suas aplicações, devendo aquela Comissão fiscalizar o cumprimento desses regulamentos e normas, de forma direta ou em colaboração com outros órgãos da Administração. De igual modo, também compete à CNEN a fiscalização do cumprimento das medidas de segurança das instalações e de proteção à saúde das pessoas envolvidas em operações relativas aos materiais nucleares.”



Todavia, conforme se assinalado ainda na Mensagem do Poder Executivo: “Ocorre que o Submarino com Propulsão Nuclear apresenta uma realidade até então não considerada pelo legislador, onde há a utilização de um reator nuclear conjugado com uma embarcação. Desse modo, a segurança do conjunto formado depende de uma abordagem integrada, na qual a análise da segurança do submarino não pode se resumir à segurança do reator, assim como a segurança deste não pode desconsiderar a integridade do meio naval. ”

A Comissão de Minas e Energia aprovou a matéria, sem emendas. Por sua vez, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o projeto com emenda, a qual tem o seguinte conteúdo:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos IX e X do caput, caberá ao Comando da Marinha promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e das suas plantas nucleares embarcadas para propulsão, por Organização Militar independente específica para esse fim, além do transporte de seu combustível nuclear. ”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre energia nuclear, na forma do art. 22, XXVI, da Constituição da República. O projeto e a emenda a ele apresentada são, desse modo, constitucionais.



No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram, na feitura das proposições sob análise, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.771, de 2018, e da Emenda oferecida pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA